



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01800/09

Fl. 1/2

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Soledade. Licitação. Pregão Presencial nº 05/2009. Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 04/2010. Não cumprimento. Irregularidade da licitação. Aplicação de multa. Emissão de recomendações.*

### ACÓRDÃO AC2 TC 841/2010

#### 1. RELATÓRIO

O presente processo diz respeito à Licitação nº 05/2009, na modalidade pregão presencial, procedida pela Prefeitura Municipal de Soledade, através do Excelentíssimo Prefeito José Ivanildo Barros Gouveia, objetivando a locação de veículos, no total de R\$ 160.800,00.

A Segunda Câmara desta Corte, na sessão de 09/02/2010, decidiu, através da Resolução RC2 TC 04/2010, publicada em 03/03/2010, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Excelentíssimo Prefeito de Soledade José Ivanildo Barros Gouveia para que encaminhasse ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e irregularidade do certame, os esclarecimentos e documentos reclamados pela Auditoria, a saber:

1. comprovação da habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e de regularidade fiscal;
2. pesquisa de preços que serviu de suporte para o valor básico constante do Anexo I;
3. publicação apenas no Semanário Oficial do Município (de acordo com o art. 21, II, da Lei nº 8666/93 c/c o art. 4º da lei nº 10520/02, há obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Estado);
4. proposta de preços da empresa ganhadora; e
5. comprovação da negociação através de lances para obtenção do menor preço de acordo com o art. 4º, VIII, da Lei nº 10.520/02.

Decorrido o prazo fixado, o interessado não apresentou qualquer documento ou justificativa.

É o relatório, informando que o interessado foi devidamente intimado para essa sessão de julgamento.

#### 2. VOTO DO RELATOR

Ante o silêncio do gestor, o Relator vota (1) pelo não cumprimento da Resolução RC2 TC 04/2010; (2) irregularidade da licitação em apreço; (3) aplicação da multa de R\$ 2.805,10 ao gestor, com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Orgânica do TCE/PB; (4) determinação à DIAGM IV para que verifique as despesas decorrentes da presente licitação nos autos da prestação de contas de 2009; e (5) recomendação ao gestor da estrita observância da Lei nº 8666/93 e dos normativos desta Corte de Contas relacionados às licitações.

#### 3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01800/09, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, acompanhando o voto do Relator, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01800/09**

**Fl. 2/2**

- I. CONSIDERAR não cumprida a Resolução RC2 TC 04/2010, que assinou o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Soledade, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, para apresentação de esclarecimentos e encaminhamento de documentos indispensáveis à instrução do Pregão Presencial nº 05/2009;
- II. CONSIDERAR irregular a licitação mencionada no item precedente;
- III. APLICAR a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito de Soledade, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude do não cumprimento da Resolução RC2 TC 04/2010 e da irregularidade da licitação, motivada pela falta de documentos indispensáveis à análise, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do estado da Paraíba;
- IV. DETERMINAR à DIAGM IV a verificação das despesas decorrentes da presente licitação nos autos da prestação de contas de 2009; e
- V. RECOMENDAR ao gestor a estrita observância da Lei nº 8666/93 e dos normativos desta Corte de Contas relacionados às licitações.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 03 de agosto de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB